



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.147, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para dispor sobre a utilização do documento comprovante do benefício nos sistemas de transporte coletivo municipal e intermunicipal.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.147, de 2022, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que objetiva possibilitar às pessoas com deficiência carentes que o documento emitido, pela União, para comprovação do passe livre nos transportes coletivos interestaduais, também seja aceito para comprovação da condição nos serviços de transportes coletivo estaduais e municipais.

Para tanto, a proposição insere parágrafo único no art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para assegurar aos beneficiários do passe livre da União a utilização do documento comprovante desse benefício nos sistemas de transporte coletivo municipais e intermunicipais nos municípios e estados que possuem previsão de gratuidade similar para fins de usufruto do benefício.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

A cláusula de vigência é estabelecida em 180 dias da data da publicação da lei resultante da proposição.

Para justificar a iniciativa, o autor aponta que alguns estados e municípios concedem passe livre às pessoas com deficiência comprovadamente carentes, de maneira similar a autorizada pela Lei nº 8.899, de 1994, para o sistema de transporte coletivo interestadual. Para evitar que o usufruto do benefício se condicione à manutenção de cadastros e obtenção de documento de comprovação nos diversos entes federativos, propõe que o documento emitido pela União também seja aceito para usufruto dos benefícios nos demais casos.

A matéria foi distribuída à análise da CDH e segue à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão terminativa.

Até a presente data, a proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção e integração social das pessoas com deficiência, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

E, nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhimento, uma vez que promove o aperfeiçoamento de nossa legislação e se inscreve no conjunto de medidas adotadas neste Parlamento destinadas à promoção dos direitos da pessoa com deficiência.

A liberdade de se movimentar é um direito fundamental, que deve ser respeitado por todos, essencial para a inclusão da pessoa com



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

deficiência e sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Apesar disso, ainda são variadas as dificuldades enfrentadas por essa relevante parcela da população brasileira no cotidiano. A necessidade de obter e portar diversos tipos de documentos para comprovar sua condição pessoal e exercer seus direitos é uma dessas dificuldades.

Acompanhando o autor, entendemos que, com a aprovação da proposição ora em análise, as pessoas com deficiência, para usufruir do benefício da gratuidade nos transportes coletivos, não terão mais que manter cadastros e obter documentos para comprovação em cada ente da Federação nos quais o benefício é garantido.

O PL em análise, portanto, contribuirá para um Brasil mais justo e solidário, reforçando o respeito à cidadania daqueles que já enfrentam grandes dificuldades para o exercício de seu direito de ir e vir.

### III – VOTO

Ante o exposto, concluímos pela **aprovacão** do Projeto de Lei nº 2.147, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator